

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 006/2019, AUTORIA PODER LEGISLATIVO.

SUPRIMIR O ARTIGO 3º, DO PL Nº 006/2019 - LEI VANDER LEE, QUE DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO CULTURAL DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Suprimir o Artigo 3º do Projeto em epígrafe:

Art. 3º (...) - Fica instituído o documento municipal de licenciamento especial para artista de rua-Dmlear, que consiste em documento simplificado que terá o condão de autorizar e regular o uso do logradouro público para o exercício da manifestação artística do artista de rua.

I - A emissão do Dmlear seguirá o mesmo rito previsto para emissão do documento municipal de licenciamento, ressalvadas as particularidades desta lei e será individual e intransferível, e terá validade de 12 meses.

II - O documento de licenciamento deverá ser exposto em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

III - Será concedido independente de vistoria prévia, a partir de declarações prestadas pelo requerente que obrigatoriamente incluirão a descrição pormenorizada da atividade a ser desenvolvida, insumos, pessoas envolvidas, sem necessidade de documentos comprobatórios, salvo os de identidade do requerente, contendo ainda a declaração de que a apresentação está em consonância com as vedações previstas nesta lei.

IV - Será de natureza gratuita a emissão do Dmlear.

V - O prazo máximo para emissão do Dmlear será de 10 dias úteis.



Cuidar das Pessoas.

Resgatar o valor da Família

VI - Caso a Dmlear não seja concedido, deverá a autoridade pública fundamentar seu ato por meio de processo administrativo, do qual caberá recurso no prazo de 10 dias após a publicação da decisão.

Parágrafo 1º: No que couber será aplicada, subsidiariamente, a Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014 e o DECRETO nº 625, de 18 de dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA:

Entretanto, o Projeto em análise encontra-se arrimado em artigos que afrontam a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica Municipal e os princípios norteadores do Direito, dentre eles, o princípio da independência e harmonia entre os poderes. Dessa maneira, a matéria constante do artigo 3º do Projeto apresentado denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo, haja vista que a iniciativa do Projeto de lei em questão é de competência privativa ou reservada do Poder Executivo, pois é afeta a leis que se referem à organização administrativa.

Palácio 1º de Janeiro, Sala das Reuniões, 08 De Abril De 2019.


BRUNO BARREIRO
– VEREADOR DE CONTAGEM –



Cuidar das Pessoas.

Resgatar o valor da Família